



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007443-64.2017.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes THIAGO HENRIQUE MONFRE e DA VINCI PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, são apelados RÁDIO NATIVA FM 104.3 LTDA ME e LUIS ALDOMIRO LOGATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL 0007443-64.2017.8.26.0597

Apelante/Exequente: DA VINCI PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

Apelados/Executados: RÁDIO PONTAL FM LTDA ME (NATIVA FM) e LUIS ALDOMIRO LOGATTI

Interessado/Cessionário: THIAGO HENRIQUE MONFRE

Comarca: Sertãozinho – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Nemércio Rodrigues Marques

Voto n.º 1.932

APELAÇÃO. R. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o cumprimento de sentença. Indeferimento da gratuidade neste grau de jurisdição, com determinação de recolhimento do preparo recursal. Inércia do recorrente. Deserção decretada. Não conhecimento do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo cessionário de crédito **THIAGO HENRIQUE MONFRE** contra a r. sentença de folhas 1071/1072 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinto o cumprimento de sentença inicialmente promovido por **DA VINCI PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA** em face da **RADIO PONTAL FM LTDA ME (NATIVA FM) e LUIS ALDOMIRO LOGATTI**.

Constou da r. sentença:

Com a baixa da sociedade, cessa sua capacidade civil, ou seja, sua aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Em que pese o encerramento da empresa, a exequente iniciou este incidente em nome próprio, defendendo direito próprio, quando, nos termos do artigo 778, II, CPC, a execução forçada deveria ser iniciada pelos sucessores do credor, ou seja, os sócios. Se a pessoa jurídica deixou de existir desde 31/10/2014, consequência lógica é a perda da capacidade de ser parte, nos termos do artigo 2º, Código Civil, assim como da capacidade ad processum, conforme artigo 70 do Código de Processo Civil. Trata-se de pressuposto de existência do processo, conforme doutrina de Daniel Amorim Assunção (Manual do direito processual civil – Volume único, 14 ed. – Salvador: JusPoduvim, 202, p. 169) O vício havia de ser sanado, não fosse o óbice da prescrição intercorrente, conforme fundamento que segue. Pretende a exequente o cumprimento da sentença de fls. 07/08, proferida em ação monitória para cobrança de dívida. Conforme artigo 206, § 5º, I, Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Tratando-se de fase executiva, aplica-se ao caso a inteligência da súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A execução foi iniciada, irregularmente, por em ente sem personalidade jurídica em 17/10/2017 e somente, desta feita, a exequente vem informar sua extinção, pretendendo benefício da gratuidade da justiça. Irrelevante para a hipótese

dos autos as alterações trazidas pela Lei 14.195/2021 no artigo 921, CPC. Não se cogita a hipótese de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis (ao que se dedicou precipuamente a alteração legislativa). A hipótese dos autos trata de ingresso de processo executivo desde o nascedouro por quem não detinha capacidade de ser parte, ferindo pressuposto de existência do processo. O vício poderia ser sanado desta feita não fosse a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, V, Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais correm a cargo da exequente. Oportunamente, ao arquivo.

Embargos de declaração foram rejeitados (folha 1124).

Recorre o cessionário de crédito THIAGO HENRIQUE MONFRE a sustentar que não foi notificado pessoalmente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o que configuraria violação aos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não se verificou a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia do credor. A não localização de bens penhoráveis não autoriza, por si só, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Há possibilidade de substituição do polo ativo da demanda, conforme o artigo 110 do Código de Processo Civil, mesmo após a extinção da pessoa jurídica, para garantir a continuidade processual. Houve omissão por parte do Douto Juízo de origem, por não se pronunciar a respeito da homologação da cessão de crédito firmada entre os antigos sócios responsáveis pela pessoa jurídica DA VINCI PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e o recorrente, o que seria um entrave aos seus direitos.

Foram apresentadas contrarrazões, requerendo a recorrida, em suma, o não provimento do recurso (folhas 1171/1175).

Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento do preparo recursal (folha 1193), o apelante ficou-se inerte (folha 1195).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo.

A irresignação não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele comprovar que obteve a concessão do benefício da gratuidade de justiça perante o juízo de origem.

No presente feito o recorrente requereu a gratuidade quando da interposição do recurso, de forma preliminar, o que não foi acolhido, tendo sido determinada a comprovação do recolhimento do preparo (folha 1193).

Ocorre, contudo, que o recorrente nada providenciou, a deixar o prazo para tanto escoar *in albis*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, sem o recolhimento do preparo, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é de rigor.

Descabida eventual majoração dos honorários advocatícios, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ainda que apresentadas contrarrazões de recurso, uma vez que não há condenação a tal título em Primeira Instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por deserto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)